A C Ó R D Ã O

TC-006593.989.26-2 (ref.: TC-017397.989.25-2)
Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV.
Advogada: Regiane Rita Marques (OAB/SP n° 159.860).
Assunto: Pedido de Reconsideração. Representação formulada por Vólus Instituição de Pagamento Ltda, por meio de seu representante legal, contra o processamento do Credenciamento nº 01/2025, que objetiva a contratação de empresa para serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores do BIRIGUIPREV.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE-ALIMENTAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS OFICIAIS SUPERVENIENTES EM PLATAFORMA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA DE OPERADORES DE ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO. AMBIGUIDADE INFORMACIONAL APTA A INDUZIR LICITANTES EM ERRO. INABILITAÇÃO FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. V.U.

1. Esclarecimentos divulgados pelo órgão promotor integram a estrutura normativa do certame e produzem efeitos sobre a confiança legítima dos licitantes, não podendo ser tratados como comunicação informal quando influenciam o modo de cumprimento de requisito eliminatório.

2. Em credenciamento para fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, a exigência de rede credenciada específica deve observar a lógica operacional dos arranjos de pagamento admitidos pelo edital.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **13 de maio de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R428-AW0T-7SMJ-3Q9M

Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente, apesar da impropriedade nominal da peça, porquanto presentes legitimidade, interesse e utilidade recursal, à vista do princípio da fungibilidade, com fundamento nos artigos 58 e seguintes da Lei Complementar nº 709/1993, o E. Plenário conheceu como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, confirmando integralmente a decisão recorrida, inclusive quanto à determinação para que o Biriguiprev, ao retomar o Credenciamento nº 01/2025, anule o ato de inabilitação do Representante (Vólus Instituição de Pagamento Ltda.) e de outras proponentes em situação equivalente de arranjo aberto, reabra a fase pertinente do procedimento e admita, para essa modalidade operacional, a substituição da lista de rede credenciada por declaração formal indicativa da bandeira utilizada e compromisso de atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R428-AW0T-7SMJ-3Q9M